SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **725**
DECISÃO: PL Nº **175/2023**
Processo: **1169179/2022**
Interessado: **CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "e" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **725**, de 10 de julho de 2023, Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC 12/23, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência do exercício ilegal por pessoa jurídica, referente a uma construção comercial com 02 (dois) pavimentos e área construída de 1.393,38m²; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: o "art. 6º - "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços Públicos ou Privados reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro nos Conselhos Regionais".; considerando a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica deste CREA-PB; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "*Ementa: Aprova a Manutenção do Auto de infração de N.º 500026858/2022, devendo a multa ser aplicada com o seu valor no patamar mínimo. Relatório: Considerando que o Empreendedor a pessoa jurídica CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA LTDA, CNPJ: 35.439.728/0001-07, estabelecida no endereço: Rua João Leôncio, n° 134, Centro – Campina Grande/PB, AUTUADA pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de n° 500026858/2022, lavrado em: 07/12/2022, por infração ao art. 6°, alínea "a", Exercício Ilegal de Pessoa Jurídica neste Conselho pela construção comercial, com dois pavimentos, e área construída de 1.393,38m², solicitando-se o canteiro de obra (código 1138), na Rua João Leôncio, S/N, em frente ao pró-sangue, Centro – Campina Grande/PB, sem o devido registro no CREA-PB;CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 02.12.2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;CONSIDERANDO que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL, a CEEC por meio da Decisão nº 12/2023, decidiu pela manutenção do Auto de Infração em epigrafe com a aplicação da PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "d" do artigo 73 da Lei 5.194/66;CONSIDERANDO que no dia 11/01/2023, a empresa VIVAT foi contactada pelo Engenheiro do CREA, Sr. Joildo César, o qual comunicou ao sócio da Construtora, Sr, Vinicius Mota, que não conseguiu localizar o pagamento do boleto referente a ART nº PB20220498053. Tendo sido emitida a ART em substituição de N. PB2023528166 em 24/07/2023.CONSIDERANDO finalmente, que em 28.07.2023 foi anexado a este processo recurso ao Plenário deste Conselho, para apreciação e julgamento do recurso apresentado, com a sugestão de que de que mantido o Auto de Infração, porém com o seu valor reduzido para o mínimo, tendo em vista a regularização do fato gerador pela a emissão da ART em substituição de N. PB2023528166 em 24/07/2023. Análise: Trata o presente processo sobre o Auto de infração de*

Ab.

N.º N.º 500026858/2022,; contra a pessoa jurídica CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA LTDA, CNPJ: 35.439.728/0001-07, estabelecida no endereço: Rua João Leôncio, n° 134, Centro – Campina Grande/PB, AUTUADA pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de n° 500026858/2022, lavrado em: 07/12/2022, por infração ao art. 6°, alínea "a", Exercício Ilegal de Pessoa Jurídica neste Conselho pela construção comercial, com dois pavimentos, e área construída de 1.393,38m², solicitando-se o canteiro de obra (código 1138), na Rua João Leôncio, S/N, em frente ao pró-sangue, Centro – Campina Grande/PB, sem o devido registro no CREA-PB;CONSIDERANDO finalmente, que em 28.07.2023 foi anexado a este processo recurso ao Plenário deste Conselho, onde foi solicitado o arquivamento do Auto de Infração N.º 500026858/2022 e se não acolhido, estabelecer a multa no seu patamar mínimo nos acostamos ao parecer da ATEC que recomenda que seja mantido o Auto de Infração, porém com o seu valor mínimo, tendo em vista a eliminação do Fato gerador e atendendo em parte ao que foi sugerido pelo autuado em seu recurso. Fundamentação: Considerando que tal fato constitui infração a alínea"e" Artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: e) a Firma, Organização ou Sociedade que, na qualidade de Pessoa Jurídica, exercer atribuições reservadas aos Profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.";Considerando a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;Considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem. Voto: Apresenta parecer favorável a Manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º 500026858/2022 com o valor no patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: IEURE AMARAL ROLIM". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES, DENISON PALMEIRRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCAO DE O. LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO,RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de julho de 2023

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-